



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2012 (Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre os locais de realização de concursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5949/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. VALADARES FILHO)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre os locais de realização de concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescida do art. 12-A:

“Art. 12-A Os concursos públicos para órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional terão suas provas realizadas em todas as capitais estaduais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º Havendo menos de cem candidatos inscritos em um Estado, é facultada a concentração destes, em capital estadual situada na mesma região geográfica.”

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a Constituição Federal consolidou esta experiência meritocrática de acesso ao serviço público: o concurso público, do qual participam todos os brasileiros em condições de concorrer. A principal norma sobre o tema é, ainda, a Lei nº 8.112, de 1990, também dita Estatuto do Servidor Público. Apesar de haver outras leis que incidam sobre o tema, são, particularmente os arts. 11 e 12 desse normativo tratam do tema. Em função disso, remetemos este projeto de lei ao Estatuto do Servidor Público.

Não faz muito tempo, o Ministério Público Federal obteve na Justiça a suspensão de um concurso para a própria Câmara dos Deputados, com a alegação de que o certame deveria ocorrer em todas as capitais.

Posteriormente, houve outros desdobramentos. Mas o Poder Judiciário teve dificuldade para decidir-se. Como resultado disso, a liminar que concedera a suspensão do concurso acabou sendo cassada, por outra instância. Em função dessa insegurança, propomos que o tema seja regulado de uma vez por todas.

No embate sobre o local da realização, argumentos de parte a parte se confrontaram sobre requisitos de natureza econômica. Entretanto, entendemos que é de outra natureza o problema: diz respeito à cidadania, e à própria ideia de Federação da República Federativa do Brasil. De um lado, candidatos alegaram motivos de natureza financeira como dificuldade para deslocarem-se para Brasília. De outro, os promotores e organizadores do concurso levantaram motivos da ordem da economicidade: não seria viável, do ponto de vista dos investimentos necessários, realizar provas em todas as capitais.

Entretanto, o que ponderamos é diferente: tendo em vista que a Capital do Brasil se localiza em Brasília, e que nela se situa a maior parte dos órgãos públicos, existe uma tendência para que os concursos sejam aqui realizados. Mas o deslocamento para Brasília pode, efetivamente, ser muito dispendioso, o que acaba por eliminar – mesmo antes da realização do concurso propriamente dito – uma grande quantidade de candidatos. Diferente seria se as provas fossem realizadas nas capitais dos Estados. Essa já seria uma perspectiva para quem, morando no interior, e sem condições econômicas, pudesse se inscrever e se candidatar.

Devemos levar em conta, também, que não se pode colocar o custo da realização de um concurso acima de outros valores. Pelo menos não o custo para a administração pública. Assim sendo, não se justifica que um concurso deixe de ser realizado em tal ou qual lugar apenas pela dimensão do financiamento – o valor das inscrições cobrir ou não o custo do certame. Em verdade, esse é um desvio que pode ser apontado nas relações entre órgãos públicos e promotores de concursos. Muitas das instituições – vinculadas ou não a universidades ou entidades públicas – acabam por “vender” facilidades à administração pública: não raro, propõem-se a cobrir os custos dos certames com as inscrições; assim sendo, a administração pública estaria desonerada de arcar com mais custos. Ora, isso não procede nem pode proceder: a realização de concurso público é um imperativo constitucional! Não pode sofrer óbices desse tipo, pois, para maximizar sua eficiência, os promotores dos concursos acabam por concentrar a realização dos exames em uma única cidade.

Deve-se levar em conta, também, que estamos na era da informação e da transmissão – segura de dados. Se bancos podem confiar suas transações a mecanismos por internet, por que não o poderiam os organizadores de concursos? Não estamos mais na era – puramente – analógica, em que o transporte de provas se dava como o transporte de valores, isto é, em malotes e sob severa vigilância. Nada impede que quaisquer concursos sejam realizados em distintos lugares, e serem, ao mesmo tempo, cobertos de segurança.

Sabemos que as carreiras da administração pública significam uma das possibilidades de inclusão e de crescimento profissional. E que o acesso a elas deve ser o mais universalizado possível. Por isso, propomos que os certames de concursos públicos federais sejam realizados em todas as capitais brasileiras, independentemente de onde se situem os órgãos onde os selecionados vão trabalhar.

Sala das Sessões,

Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção III
Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Seção IV
Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos

incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *a, b, d, e* e *f*, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO